



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

Apiacá, 27 de setembro de 2022.

VETO Nº 001/2022

APROVADO

Em 03 de outubro de 2022

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

27/09/22

às 16h20

SEMPRE

Exm.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Apiacá,

Comunico a Vossa Excelência que resolvi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 007/2022-CMA, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, do quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-es e dá outras providências”, com base no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir apresentadas.

Inicialmente, quero enaltecer essa Colenda Câmara Municipal pela iniciativa do projeto de lei, que trata de tema de grande relevância para os servidores públicos da Câmara Municipal de Apiacá.

No entanto, os motivos que nos leva a vetar totalmente o projeto é a inconstitucionalidade e ilegalidade de diversos artigos, que se fosse vetar parcialmente o referido projeto de lei não teria condições de aplicabilidade da lei. Aliás, o veto total facilitará que novo projeto seja preparado, com as devidas correções e posterior aprovação dessa Câmara.

O projeto de lei traz em sua ementa o texto: *Plano de Carreira, do quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-es e dá outras providências*”.

Embora esteja explícito no art. 3º que o regime jurídico é o da Consolidação das Leis do Trabalho (*Decreto-Lei nº 5.452/1943 – CLT*), em diversos dispositivos são tratados direitos e assuntos exclusivamente relacionados ao regime jurídico estatutário, e, portanto, inaplicáveis ao regime celetista.

Dentre eles pode-se destacar a investidura em cargo de provimento efetivo e estabilidade funcional.

Encaminhado a Comissão de Legislação,

Justiça e Relações Fiscais

Em 03 de outubro de 2022

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

Esses assuntos são pertinentes ao regime jurídico estatutário, o que não é o caso do Município de Apiacá.

De igual forma, no que se refere aos direitos às licenças relacionadas à saúde, tanto a Câmara Municipal de Apiacá quanto a Prefeitura Municipal de Apiacá estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, e todo o regramento estão previstos nas Leis Federais nº 8.212/90 (Plano de Custeio) e 8.213/90 (Plano de Benefícios), cujo órgão previdenciário é o INSS.

Todas as licenças relacionadas às questões de saúde deverão ser submetidas à perícia do INSS.

Assim, os benefícios previdenciários e licenças de saúde terão que estar em consonância com os preceitos das Leis do Regime Geral de Previdência Social.

Com isto, na forma do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município de Apiacá, por razões de inconstitucionalidade face o art. 39, da Constituição Federal de 1988¹ e ilegalidade por contrariar a CLT, manifesto meu VETO, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal.

Cordialmente,

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 52/2022

Referência: Veto n. 01/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Veto total. Projeto de Lei da Câmara Municipal. Plano de carreira dos servidores.

PARECER JURÍDICO

1. Relatório.

No dia 27/09/2022, o Poder Executivo Municipal, apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Veto Total n. 01/2022 referente ao Projeto de Lei n. 007/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e que dispõe sobre o plano de carreira, o quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos servidores públicos do poder legislativo do município de Apiacá-ES.

Em apertada síntese, justifica o Poder Executivo Municipal a presença de ilegalidade e inconstitucionalidade:

Com isto, na forma do §1º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município de Apiacá, por razões de inconstitucionalidade face o art. 39, da Constituição Federal de 1988¹ e ilegalidade por contrariar a CLT, manifesto meu VETO, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal.

Posteriormente, o veto foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer jurídico.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

2. Análise Jurídica.

A Lei Orgânica do Município de Apiacá preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal conhecer do veto e sobre ele deliberar, bem como os procedimentos relacionados à votação. Confira-se:

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XXV. Conhecer do veto e sobre ele deliberar;

Art. 48 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta, nos termos de seu Regimento Interno.

Já o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá dispõe que após recebido o veto, a Casa Legislativa terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua apreciação, cuja votação será sempre aberta. A saber:

Art. 246 Recebido o veto, e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§1º A partir da data do recebimento do veto, a Câmara terá o prazo de trinta dias para sua apreciação.

Art. 250 A votação do veto será sempre aberta.

Pois bem. Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Enquanto a sanção significa a concordância do chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a sua discordância.

Pode o veto ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, ocasião em que será chamado de veto total. Por outro lado, será chamado de veto parcial caso se refira a dispositivos determinados (artigos, parágrafos, incisos ou alíneas). No caso em tela tem-se um veto total.

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade/ilegalidade ou de contrariedade ao interesse público. A exigência de motivação do veto está expressamente prevista também no já referido art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Apiacá.

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

No caso sub examine, o veto é de natureza jurídica posto que a mensagem que o encaminhou fez alusão à manifestação de ordem constitucional e de ofensa a leis federais infraconstitucionais.

Ao analisar tais razões, exaradas no veto, verifica-se que estas fundamentam-se em dois pontos distintos: i) violação e contrariedade às Leis Federais n. 2.212/1990 (institui Plano de Custeio) e 8.213/1990 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social); e ii) violação ao art. 39 da Constituição Federal¹.

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Com relação ao primeiro ponto, a mensagem de veto relata que o Projeto de Lei ao tratar sobre direitos e licenças relacionados a saúde, violou e contrariou às Leis Federais n. 2.212/1990 (institui Plano de Custeio) e 8.213/1990 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) que regulam o tema, desaguando em ilegalidade.

Em segundo plano, aduz que, o Projeto de Lei traz confusão acerca do regime jurídico adotado no âmbito no Município de Apiacá, de modo que em alguns dispositivos poder-se-ia entender que o regime lá disposto é o estatutário, quando na verdade, a âmbito municipal vigora o regime celetista (contratação pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT).

Ao analisar novamente o projeto de lei, percebe-se que este não traz violação ou contrariedade à CLT, não restringindo ou limitando direitos trabalhistas. Ao contrário, traz regras vantajosas e de proteção ao empregado público, em legítimo prestígio aos princípios da Proteção, Continuidade da Relação de Emprego, Irrenunciabilidade de Direitos, Inalterabilidade Contratual Lesiva e da Intangibilidade Salarial.

Entretanto, em alguns pontos do multicitado projeto, pode-se haver confusão e interpretação obscura com relação às licenças para trato da saúde e em conceitos e dispositivos relacionados ao regime jurídico adotado.

Dessa forma, tem-se que, para evitar litigiosidade, interpretação dúbia e prejuízos ao órgão legislativo e aos próprios empregados públicos, é de bom alvitre manter o veto, sem prejuízo de reapresentação do projeto, após sanados os vícios, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal² e 171, III, do Regimento Interno³.

² Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa se:

I. Se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Há de se reiterar, por fim, que esse é um veto legítimo, garantido pela Constituição Federal em seu art. 66, § 1^o, de modo que caberá aos nobres vereadores a análise e votação do veto, nos termos das disposições da LOM e do Regimento Interno.

3. Conclusão.

Diante do exposto, percebe-se que o veto ao Projeto de Lei n. 07/2022 foi de natureza jurídica e que as razões referidas pelo Chefe do Poder Executivo, em que pese algumas comportarem interpretações e entendimentos divergentes, revelam a necessidade de correções à proposição, sob pena de violação à determinadas regras do ordenamento jurídico.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica opina pela manutenção do veto, sem prejuízo de sua reapresentação, após sanados os vícios, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal e 171, III, do Regimento Interno.

Salienta-se ainda que, o veto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 58 do Regimento Interno⁵. É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 30 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON
Dados: 2022.09.30
15:19:02 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289

II. Rejeitada por motivos de inconstitucionalidade, esta, na representação, tiver sido sanada.

³ Art. 171 Não se admitirão proposições:

XIII. Que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

⁴ Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1^o Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

⁵ Art. 58 Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 03 de outubro de 2022, tendo em pauta o **Veto nº 001/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que Veta totalmente o Projeto de Lei nº 007/2022-CMA, que “Dispõe sobre o plano de carreira, do quadro de pessoal e os padrões de vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá-ES e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A comissão concluiu que o citado veto é de natureza jurídica posto que a mensagem que o encaminhou fez alusão à manifestação de ordem constitucional e de ofensa a leis federais infraconstitucionais. Ao analisar tais razões, exaradas no veto, verifica-se que estas fundamentam-se em dois pontos distintos: I) violação e contrariedade às Leis Federais nº 2.212/1990 (institui Plano de Custeio) e 8.213/1990 (Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social); e II) violação ao art. 39 da Constituição Federal.

Dessa forma, ao analisar os fundamentos do veto, percebe-se que em alguns pontos do Projeto de Lei nº 007/2022-CMA, pode-se haver confusão e interpretação obscura com relação a conceitos e dispositivos relacionados ao regime jurídico adotado, de modo que se opina pela manutenção do veto para que não haja violação ou contrariedade à legislação.

Destarte, de acordo com o art. 58 do Regimento Interno, a Comissão, por UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide **MANTER O VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 007/2022-CMA.**

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2022.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA

- Vice-Presidente -

ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Secretária -